



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 17 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.427

Recurso nº: - 61.359 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente: - SOARES E CALDEIRA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE- Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado subsistente o primeiro, i qual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOARES E CALDEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em de abril de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 10 OUT 1991 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.180/90-66

RECURSO Nº: 61.359

ACORDÃO Nº: 101-81.427

RECORRENTE: SOARES E CALDEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão por tadora da seguinte ementa:

"RETENÇÃO DO IMPOSTO - PROCESSO REFLEXO - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha declarar materializa do ou insubsistente o suporte fático, que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada na fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos deverá ser adotada nestes últimos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Sumariando a espécie, assinalou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, relativo à tributação do Imposto de Renda - Fonte decorrente da matéria tributável apurada no processo matriz nº 10670-000.179/90-87, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, c/c o artigo 544, II, do RIR/80, sendo apurado o crédito tributário como discriminado (valores em BTNf):

- Imposto (IRFON)	6.128,84
- Juros de Mora	3.439,31
- Multa proporcional	3.064,42
T O T A L	12.632,57

Consta as fls. 05 a 11, a contestação fiscal do contribuinte, que apresenta além dos mesmos argumentos expostos no processo matriz, a alé

Acórdão nº 101-81.427

gação que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do Processo Administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso II do CTN).

Desta forma, afirma: "os lançamentos reflexos ou decorrentes somente são corretos, quando efetivados após o encerramento da contenciosidade administrativa; ocorrendo impugnação tempestiva ao lançamento principal justamente pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que a torna ilíquido e incerto, não poderá derivar qualquer lançamento decorrente".

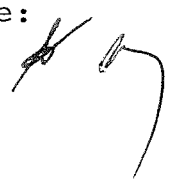
Por fim, cita acórdão da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes que declara "nulo o lançamento no qual se tributa a pessoa jurídica, pelo regime de fonte, como distribuição automática de lucros em razão de Omissão de Receitas, sem que antes tenha ficado provado o fato mesmo de Omissão de Receitas em processo específico".

Às fls. 14 consta o pronunciamento fiscal, favorável a manutenção integral do feito."

Na parte decisória, assim se funda o Julgador a
quo:

"A ação fiscal na pessoa jurídica, que gerou o crédito tributário do IRPJ, da qual este lançamento é decorrente foi considerada procedente em parte, ficando configurados os valores tributários relativos aos exercícios financeiros de 1985, 1986 e 1987 nos importes respectivos de Cz\$ 37.463,06, Cz\$ 49.823,96 e Cz\$ 86.175,29. Em consequência da íntima relação de causa e efeito entre o decidido no processo matriz e que lhe é decorrente, deve-se manter em parte o 'crédito' tributário ora impugnado, devendo o imposto de renda retido na fonte incidir sobre as omissões acima mencionadas, com base no disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, c/c o artigo 544, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Portanto, as omissões de receitas, configuradas no processo matriz nº 10670-000.179/90-87, devem ser tributados na fonte tendo-se o seguinte:



EF	OMISSÃO DE RECEITAS NCZ\$	ALÍQUOTA	VALOR ORIGINÁRIO NCZ\$	BTN
1985	37,46	25%	9,36	2.363,74
1986	49,82	25%	12,45	959,63
1987	86,17	25%	21,54	1.022,56
T O T A L				4.345,53

Relativamente à objeção levantada pela impugnante de não ser possível qualquer tributação reflexa, se não há decisão transitada em julgado sobre o lançamento na pessoa jurídica, dita objeção não procede, porque o que é devido à Fazenda Nacional é executar crédito tributário relacionado com tributação reflexa antes de consolidada a tributação originária, o que não acontece na espécie.

Quanto ao Acórdão da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes trata-se de decisão exclusiva àquele julgamento, pois é sabido que os acórdãos não tem caráter normativo.

CONCLUSÃO

Com fundamento no exposto, e no uso de minhas atribuições regimentais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal consubstanciada neste processo, para DEDUZIR a exigência do IRFON ao valor de 4.345,93 BTNF's, a ser convertido na data de seu efetivo pagamento, acrescido de juros e multa de ofício, na forma da lei."

Inconformada, a recorrente interpôs recurso a este Colegiado, renovando as alegações contidas na peça impugnatória.

Informo, outrossim, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 98.046, negou provimento ao apelo do processo principal, consoante o Acórdão nº 101-81.389, cuja ementa estabelece:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - SALDO DE CAIXA SUFICIENTE PARA SUPORTAR PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO FATO QUE NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO DE RECEITA OMITIDA.

O fato de a contribuinte ter disponibilidade em caixa para suportar pagamentos de títulos não baixados — e que constaram indevidamente do passivo da empresa — não elide a presunção de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.180/90-66

Acórdão nº 101-81.427

omissão de receita, estabelecida pelo art. 180 do RIR/80, pois tal fato não demonstra que os pagamentos se deram mediante a utilização de recursos regularmente escriturados.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES DE VENDA INFORMADOS NO LIVRO DIÁRIO E NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS:

Não logrando a contribuinte explicar as razões pela quais o valor da receita de vendas informado na declaração de rendimentos é menor do que a registrada no livro Diário, lícita é a imputação de omissão de receita.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÚTUA - QUANTIA EM DINHEIRO ENTREGUE A EMPRESA CONTROLADA, POSTERIORMENTE UTILIZADA PARA AUMENTO DE CAPITAL, CARACTERIZAÇÃO DE MÚTUA DURANTE O PERÍODO ENTRE A ENTREGA DO DINHEIRO E A REALIZAÇÃO DO AUMENTO DE CAPITAL, COM EXIGIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A entrega de determinada quantia em dinheiro, sem prévia destinação específica, caracteriza negócio de mútuo, ainda que posteriormente seja o numerário empregado no aumento de capital da empresa controlada. Exigível o reconhecimento da correção monetária, a que alude o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.427

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo procer a irsignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente se apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que limita-se o recurso a debater a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz, conclusão que restou desacolhida por este Colegiado.

Por fim, observo que o lançamento do tributo em caso foi oportuno, tendo em vista que foi averiguado fato que se subsume à hipótese de incidência estabelecida em lei. O que não se admite, é a execução de crédito tributário ancorado em base fática ainda controvertida.

Dessa forma, impõe-se a subsistência da exigência decorrente, razão por que voto pelo provimento do recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

